

**Embargos de Declaração nº 0072836-88.2012.8.16.0014/2**, oriundo do 5º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina.

**Embargante: Rosiclei de Castro Lima.**

**Embargado: Microcamp – Mat. Edições Culturais Ltda.**

**Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa.**

**Relator Designado: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO INOMINADO. ANÁLISE DA PEÇA RECURSAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA APÓS DÍVIDA PAGA. PLEITO DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. PROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA.**

**Embargos conhecidos e acolhidos.**

**Recurso inominado conhecido e provido.**

Tratam-se de *Embargos de Declaração* opostos por **Rosiclei de Castro Lima** em face do Acórdão de evento 06, que não conheceu do recurso interposto pela autora ante a sua intempestividade. Alega a embargante, em síntese, que o recurso interposto está tempestivo uma vez que foi protocolado dentro do prazo estipulado na certidão extraída do sistema PROJUDI, na qual aponta como último dia do prazo a data de 11.10.2013. Requer a reforma do julgado, atribuindo-lhe efeitos infringentes, para declarar a justa causa do manejo do recurso naquela data, para o fim de conhecê-lo e julgá-lo como de direito.

**É o relatório.**

**Passo ao voto.**

Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Quanto ao mérito, devem ser acolhidos, uma vez que existe a omissão apontada.

De fato, a decisão embargada não conheceu do recurso interposto pela reclamante/embargante diante da sua intempestividade. Contudo, a certidão anexada ao evento 1.2 demonstra que a reclamante/embargante interpôs o recurso dentro do prazo

estabelecido, razão pela qual passo a análise da peça recursal de evento 61, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade. Assim, a decisão proferida no evento 06, deve passar a constar a seguinte redação:

***"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C AÇÃO DE DANO MORAL. DÍVIDA PAGA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL PRESUMIDO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.15 DAS TR'S/PR. DEVER DE INDENIZAR. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e provido.***

**1.** Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais proposta por **Rosiclei de Castro Lima** em face de **Microcamp – Mat. Edições Culturais Ltda.** Alega a reclamante, em síntese, que foi impedida de efetuar um contrato de aluguel de um imóvel, por conta de uma inscrição nos órgãos de proteção ao crédito efetuada a pedido da reclamada. Sustenta que inexistia débito pendente, tendo em vista que quitou todas as pendências, não tendo mais utilizado os serviços da reclamada. Pleiteia, deste modo, a declaração de inexistência de débito, bem como indenização por danos morais sofridos e restituição do valor de R\$ 100,00 (cem reais).

**2.** A sentença de evento 55 julgou parcialmente procedente o pedido inicial, declarando inexistente o débito bem como condenando a reclamada ao pagamento do importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de danos morais. Inconformada, a reclamante interpôs o presente recurso, alegando em síntese, que faz jus a majoração do quantum indenizatório.

**3.** Com razão. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual “é presumida a existência de dano moral, nos casos de inscrição e/ou manutenção em órgãos de restrição, quando indevida” (Enunciado nº. 12.15 da TR/PR). Vislumbra-se nos autos que a reclamada não agiu com a devida cautela ao realizar tais procedimentos, haja vista que a dívida já estava paga.

**4.** Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando se tratar de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR:

**EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N° 12.15 DA TRU/PR. QUANTUM ARBITRADO DE FORMA PROPORCIONAL E ADEQUADA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, BNÃO MERECENDO MINORAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORA, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. (RI 2011.0004421-8/0, Relator Juiz Douglas Marcel Peres).**

**EMENTA: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA DÍVIDA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL "IN RE IPSA". DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 12.15 DA TRU/PR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. DECISÃO: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20130001214-6 - Rolândia - Rel.: MANUELA TALLAO BENKE - - J. 12.11.2013).**

**EMENTA: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. INDEVIDA NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. ENUNCIADO 12.15 DA TRU/PR. VALOR ADEQUADAMENTE FIXADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENUNCIADO 12.13 DAS TURMAS RECUSAIS DO PARANÁ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. DECISÃO: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20130000940-2 - Ortigueira - Rel.: GIANI MARIA MORESCHI - - J. 10.10.2013).**

**5.** Na fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o Autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando que a indenização do dano imaterial tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório à vítima. Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor dos danos morais fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) deve ser reformado, sendo razoável arbitra-lo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor este que atenta para os critérios acima citados, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. Assim, o valor deve ser majorado, pois de acordo com os patamares fixados por esta Turma Recursal.

**6.** Portanto, o voto é pelo provimento do recurso, a fim de reformar parcialmente a sentença monocrática, condenando a reclamada ao pagamento do importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, corrigidos pela média do INPC e IPGDI a partir da decisão condenatória e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado 12.13 “a” da TR'S/PR).

### **Recurso conhecido e provido.**

#### **1. Relatório em sessão.**

#### **2. Voto**

O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade.

O voto, portanto, é pelo provimento do recurso, e parcial da sentença singular, nos exatos termos do voto.

Logrando êxito em seu recurso, não há que se falar em ônus da sucumbência, eis que ao recorrido vencido não se impõe o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95.

#### **3. Dispositivo.**

Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **conhecer** e **dar provimento** ao recurso, nos exatos termos deste voto.”

O voto, portanto, é pelo **conhecimento** e **acolhimento** dos presentes Embargos de Declaração, concedendo-lhe efeitos infringentes, para que seja sanada a omissão no julgado, nos termos da

fundamentação exposta, bem como para o fim de **conhecer** e **dar provimento** ao recurso, nos exatos termos deste voto.

**Dispositivo.**

Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por maioria de votos, **conhecer** e **acolher** os embargos de declaração, concedendo-se efeitos infringentes, bem como para o fim de **conhecer** e **dar provimento** ao recurso, nos exatos termos deste voto.

O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo (relator designado), e dele participaram a Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora vencida) e o Senhor Juiz Fernando Swain Ganem.

Curitiba, 05 de março de 2015.

**Leo Henrique Furtado Araújo**  
**Juiz Relator Designado**